



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA:

Considerando, que os servidores públicos da Câmara Municipal de Guaçuí – ES, inclusive os ocupantes de cargos de provimento em comissão estão sujeitos ao registro de frequência, de modo a comprovar a prestação de serviço de natureza pública;

Considerando, que determinados cargos em comissão, relativos a representatividade da autoridade superior, o qual exige deslocamentos constantes, comparecimento a outros órgãos, a festividades, a inaugurações, a conclaves técnicos, que em tudo excepcionam o regime normal de trabalho do servidor efetivo e do comissionado sem representatividade;

Considerando, que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

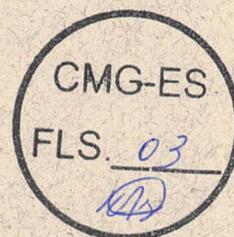
Por esses motivos que se faz necessário a instalação por meio da identificação biométrica, do controle da jornada de trabalho dos servidores efetivos bem como daqueles que ocupam cargos comissionados e de confiança, e exercem suas funções junto à Câmara Municipal de Guaçuí – ES. Resta esclarecer que esta iniciativa é, única e exclusivamente, para que haja maior transparência no setor público. É fundamental que o Legislativo seja um exemplo, sendo que a medida visa um controle maior para melhor atender a população em geral. É de suma importância que o Legislativo, como órgão fiscalizador do Executivo, dê início a esse tipo de controle, para que posteriormente possa a mesma postura por parte do Executivo.

Sendo os vereadores eleitos pela população, faz-se necessário agir e buscar uma solução que a beneficie. O novo sistema de registro de assiduidade da Câmara Municipal de Guaçuí – ES utilizará a impressão digital do servidor como comprovação de sua presença, minimizando o risco de fraudes. Ademais, o Legislativo deve promover ações moralizadoras com intuito de melhorar a imagem da Casa de Leis, a valorização do dinheiro público e dos servidores que cumprem com os seus deveres, sendo isso para tanto, uma questão de transparência das atividades parlamentares.



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



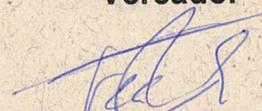
Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

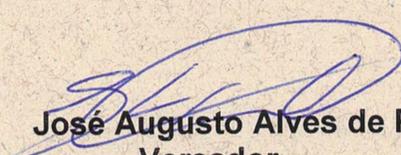
Destarte afirmar que o clamor da sociedade contra toda forma de corrupção e por maior transparência no serviço público é gritante e não há como ignorá-lo. Por sua vez, o Legislativo, deve ser exemplo de transparência e seriedade no exercício de suas funções e, especialmente, enquanto órgão fiscalizador do Executivo. Nesse sentido, a iniciativa visa acompanhar e controlar a frequência dos seus funcionários nos seus horários de trabalho. É uma forma de prestar contas á comunidade de suas atividades e cumprimento do seu papel numa demonstração de compromisso como qualquer servidor público deve ter.

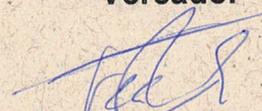
Assim o projeto dispõe sobre a instalação por meio da identificação biométrica, o controle da jornada de trabalho dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos de direção e assessoramento (Função de Confiança) bem como os demais, que exercem suas funções junto á Câmara Municipal de Guaçuí- ES.

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo dessa maneira a população Guaçuíense.

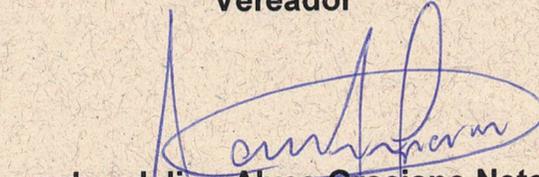

Wanderley de Moraes Faria
Vereador


Ângelo Moreira da Silva
Vereador


José Augusto Alves de Paula
Vereador


José Carlos Pereira Leal
Vereador


José Luiz Pirovani
Vereador


Laudelino Alves Graciano Neto
Vereador


Marcos José Rodrigues
Vereador


Mirian Soroldoni Carvalho
Vereadora

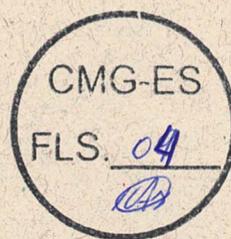


Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Paulo Henrique Couzi Rosa
Vereador

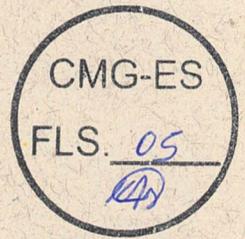
Valmir Santiago
Vereador

Wullisses Augusto Moreira Fermiano
Vereador





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO Nº 001/2017.

Deliberação Única
NÃO APROVADO
Sala das Sessões *10/04/2017*
[Signature]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

“Institui o Registro Eletrônico de Ponto, com Identificação Biométrica, para Servidores Efetivos e Cargos em Comissão ou Confiança na Câmara Municipal de Guaçuí-ES e dá outras providências”.

Os **Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí**, Estado do Espírito Santo, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Art. 1º. O controle de frequência da jornada de trabalho do Servidor Efetivo e ocupante de Cargo em Comissão ou Confiança far-se-á por meio de Registro Eletrônico de Ponto, através da leitura de imagens das impressões digitais dos Servidores Municipais, no âmbito da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

§ 1º. O sistema a ser implantado será dotado de capacidade de armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho por parte dos servidores, as quais ficarão registradas para efeito de emissão de relatórios periódicos pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 2º. O registro de frequência será diário no início e término do expediente, bem como nas saídas e entradas durante o intervalo de almoço, mediante identificação pessoal por meio da biometria.

§ 3º. O Procurador Jurídico e o Chefe de Gabinete dos Vereadores, por serem representativos de autoridade superior, exigindo deslocamentos

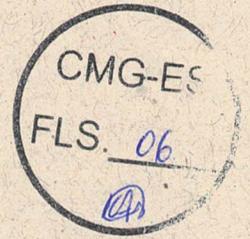


Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



constantes e comparecimentos a outros órgãos estão excepcionados do regime de Registro Eletrônico de Ponto.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução considera-se:

I - Jornada de trabalho: período durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer á disposição do setor com habitualidade;

II - Ponto: registro diário das entradas e saídas do servidor por meio do qual se verifica a frequência;

Parágrafo Único. A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Guaçuí-ES obedecerá à carga horária de 40 horas semanais;

Art. 3º. Compete ao setor de Chefia do Gabinete da Presidência da Câmara, acompanhar, supervisionar e controlar a implementação e a funcionalidade do ponto eletrônico;

Art. 4º. É de responsabilidade da chefia imediata do servidor acompanhar e controlar sua frequência, além de adotar todas as medidas cabíveis para garantir a fiel execução das normas regulamentadoras desta Resolução.

Art. 5º. Compete ao servidor efetivo e ao ocupante de cargo em comissão ou de confiança, acompanhar o registro de sua jornada diária de trabalho, por consulta às informações eletrônicas colocadas à sua disposição, conferindo o registro, avaliando se as ocorrências, abonos e afastamentos estão exatos, e em caso de informações incorretas, imprimi-las, assiná-las e entregá-las á chefia imediatamente para devidas retificações com homologação, cabendo ao questionador, guardá-las para futuras conferências caso necessárias;

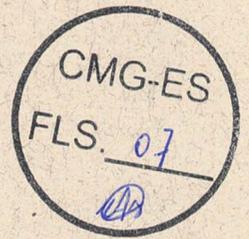


Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



Art. 6º. A compensação de horas poderá ser aplicada a todos os servidores mediante a autorização do Presidente da Casa Leis ou membro da mesa diretora na falta desde que comprovado a ausência do Presidente;

§ 1º. Para fins de compensação consideram-se os acréscimos à jornada de trabalho até o limite de 08 (oito) horas mensais, quando devidamente autorizadas pela chefia imediata e mediante conhecimento e homologação da Presidência para suprir transitoriamente eventual necessidade de serviço.

§ 2º. Poderão também ser compensadas:

I - As faltas ou ausências deferidas e justificadas pela chefia imediata e homologadas pela Presidência até o mês seguinte ao da ocorrência, sendo vedado o aproveitamento do período não utilizado nos meses posteriores;

II - As entradas tardias ou saídas antecipadas que não causam prejuízo ao serviço, reconhecidas pela chefia imediata e que não evidenciam conduta habitual, deverão ser compensadas até o final do mês da ocorrência.

Art. 7º. Não serão compensadas as ausências relativas a:

I - Incapacidade por doença pessoal ou familiar, integrando a realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, até o limite estabelecido em legislação específica, comprovada pela apresentação de atestado médico ou requisição de exame no primeiro dia útil após a ocorrência;

II - prova escolar coincidente com o horário de trabalho, mediante comprovação;

III - direito concedido à servidora lactante nos termos da legislação em vigor;

IV - doação de sangue, comprovada por documentação;

V - participação em Tribunal de Júri, comprovado por mandato de intimação;

VI - convocação do Tribunal Regional Eleitoral;

VII - participação em eventos de capacitação, previamente autorizados, mediante apresentação de documento comprobatório;

VIII - viagem a serviço oficial do legislativo, devidamente comprovada.

Art. 8º. O não cumprimento integral da jornada de trabalho mensal ou



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553.1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



compensação de horas até o término do mês subsequente ao da falta homologada implicará na perda de vencimentos.

Art. 9º. Constituirá falta grave, punível na forma da lei, causar danos aos equipamentos ou programas utilizados para o registro eletrônico de ponto e o não cumprimento às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 10. Compete aos titulares de cada setor ou gabinete acompanhar e exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para o registro, controle e apuração de frequência.

Art. 11. Os casos omissos referentes ao registro de frequência serão dirimidos pela Presidência e Chefia de Gabinete da Presidência da Casa.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de fevereiro de 2017.


Wanderley de Moraes Faria
Vereador

Ângelo Moreira da Silva
Vereador


José Augusto Alves de Paula
Vereador


José Carlos Pereira Leal
Vereador



Impresso em papel reciclado.

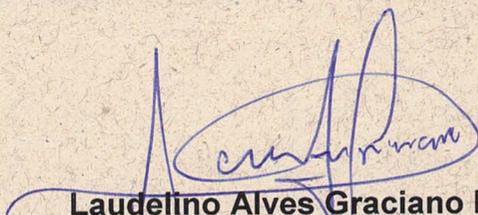
Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540

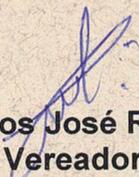


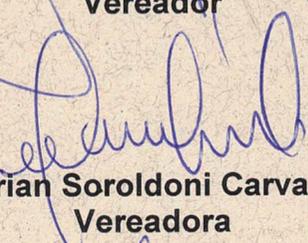
Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

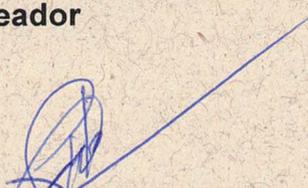


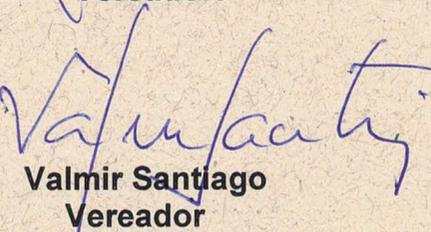

José Luiz Pirovani
Vereador


Laudelino Alves Graciano Neto
Vereador


Marcos José Rodrigues
Vereador


Mirian Soroldoni Carvalho
Vereadora


Paulo Henrique Couzi Rosa
Vereador


Valmir Santiago
Vereador


Wullisses Augusto Moreira Fermiano
Vereador



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 18/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Controle de Frequência. Legislativo Municipal. Servidores Efetivos e Cargos em Comissão. Lei 8.112/90. Decreto 1.590/95. Poder Hierárquico da Administração.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 001/2017 oriundo do Poder Legislativo Municipal, que trata de “Instituir o Registro Eletrônico de Ponto, com Identificação Biométrica, para Servidores Efetivos e Cargos em Comissão ou Confiança na Câmara Municipal de Guaçuí-ES”.

2. PARECER:

A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal encontra seu regramento básico no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, o qual basicamente regula o artigo 19 da Lei 8.112/90.

Segundo o artigo 1º do referido Decreto, a jornada de trabalho dos servidores será de oito horas diárias e a carga horária de quarenta horas semanais, salvo os casos específicos excepcionados expressamente em lei.

Quanto aos ocupantes de cargo em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento, cargos de direção, função gratificada e gratificação por representação, a carga horária será em regime de dedicação integral, estando autorizada a Administração a convocá-los livremente sempre que o interesse ou a necessidade do serviço o exigir.

Por importante, veja o inteiro teor do artigo 1º do Decreto nº 1.590/95:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:
I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;
II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Ainda, de acordo com o artigo 6º do indigitado Decreto nº 1.590/95, o controle de assiduidade e pontualidade do servidor poderá ser exercido através de três mecanismos diferentes, quais sejam:

- o controle mecânico;
- o controle eletrônico;
- a folha de ponto.

Por outro lado, nos termos do artigo 6º, § 7º, do citado Decreto, estão dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos de natureza especial; do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, iguais ou superiores ao nível 4; e os de cargo de direção – CD, iguais ou superiores ao nível 3.

Pois bem, analisando os cargos comissionados existentes na Estrutura Administrativa e Plano de Carreira do Legislativo Municipal, tenho que pelas suas características, os mesmos, salvo as exceções descritas no próprio projeto de resolução (Art. 1º, §3º), não se amoldam aos descritos no presente artigo supracitado, que alias reproduzo:

Art. 6º [...]
§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

A jurisprudência posicionou-se pela legitimidade do controle de frequência. Para essas Cortes, o controle de assiduidade e pontualidade insere-se no âmbito do exercício do poder hierárquico da Administração, que pode ser definido como aquele que se manifesta, de forma permanente, dentro de uma cadeia de comando, e que confere ao superior a prerrogativa de ordenar, fiscalizar, rever, delegar e avocar as tarefas de seu subordinado.

Segundo esses Tribunais, o poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. E o Poder Executivo Federal, ora tomado por base em razão do princípio da simetria, ao editar o Decreto 1.590/95, nada mais fez do que exercitar esse poder dentro dos limites da razoabilidade.

Neste sentido, veja o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23659
Processo: 9802414115 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 02/06/1999 Documento: TRF200069499
Fonte: DJU - Data: 25/11/1999
Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA L. RODRIGUES
Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação na forma do voto do Relator.

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. LEGALIDADE.

- O controle eletrônico do ponto dos servidores da Administração Pública tem respaldo no art. 1º do Decreto nº 1.867/96.
- O exercício de cargo público sem qualquer controle de frequência, ainda que por longo período de tempo, não gera direito adquirido à permanência da situação para o seu titular
- O art. 13 da Lei nº 8.112/90 é inaplicável à espécie, posto que o controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, que se insere no âmbito do exercício do poder hierárquico, não pode ser havido como modificação unilateral das condições de trabalho do servidor público, cuja relação com a Administração não se encontra regida pela CLT e sim por estatuto próprio.
- Apelação improvida. Sentença confirmada.

De fato, considerando as características atribuídas aos cargos comissionados do Legislativo Local, reclama, pois, o dispositivo invocado uma interpretação, no sentido de abranger os comissionados que atuam em funções burocráticas.

Frise-se então, nesta toada, que é princípio comezinho do direito aquele que prega que as normas devem ser interpretadas inteligentemente, de modo que a ordem legal não envolva um absurdo, prescrevendo uma inconveniência ou levando a conclusões inconsistentes ou impossíveis.

Conforme adverte **CARLOS MAXIMILIANO**¹:

Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita uma consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às idéias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.

Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2002, 19ª ed., p. 161

às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito.

Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

E, na hipótese em testilha, não há outra interpretação válida do projeto ora analisado, senão aquela que inclui dentre os comissionados do Legislativo Municipal, que não se enquadram nas dispensas legais, o controle de frequência.

Pensar de forma contrária seria ferir de morte o postulado da isonomia, inscrito como cláusula pétrea no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, pois estar-se-iam tratando diferentemente os comissionados que atuam em funções burocráticas com os efetivos que certamente se submetem ao ponto eletrônico.

Conforme é consabido, a lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que deve tratar a todos de forma paritária. Neste sentido, onde não haja motivo justo e relevante, devidamente evidenciado, a lei não pode discriminar situações idênticas.

Conforme preleciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**²:

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.

Destarte, e considerando que todas as leis são criadas para diferenciar situações, de modo a submetê-las à regência de tais ou quais regras, é imperioso destacar quais distinções afrontam o princípio em debate.

Pois bem, na hipótese em tela, por não haver qualquer fundamento jurídico que legitime a disparidade estabelecida no tratamento conferido aos servidores efetivos e os comissionados que atuam em funções burocráticas rotineiras, parece claro, a todas as luzes, que qualquer interpretação que pretenda excluir esses últimos da submissão ao controle de frequência imposto pelo Decreto nº 1.590/95, ofende o princípio isonomia, sendo, portanto, contrária à Constituição da República.

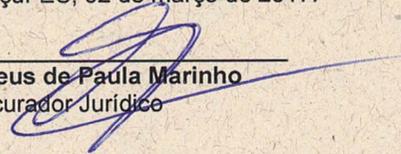
Assim, por todo o exposto, à guisa de conclusão, temos que não é legítimo o controle de frequência dos efetivos e dos comissionados que atuam em funções tipicamente burocráticas rotineiras segundo o modelo concebido pelo Decreto nº 1.590/95, usado em razão da simetria existente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Resolução, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 02 de março de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

² BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. Malheiros Editores: São Paulo, 2005, 3ª ed.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 001/2017 – Institui o Registro Eletrônico de Ponto, com identificação biométrica, para servidores efetivos e cargos em comissão ou confiança na Câmara Municipal de Guaçuí, ES e dá outras providências.

Autoria: **Todos os Vereadores da CMG.**

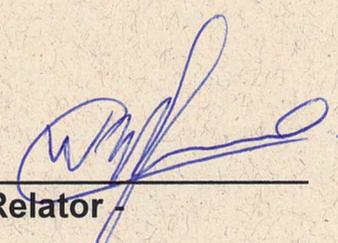
Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela tramitação normal do **Projeto de Resolução nº 001/2017** – Institui o Registro Eletrônico de Ponto, com identificação biométrica, para servidores efetivos e cargos em comissão ou confiança na Câmara Municipal de Guaçuí, ES e dá outras providências – de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, de acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis.

Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 24 de março de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____


- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____


- Presidente -

WANDERLEI DE MORAES FARIA _____


- Membro -